



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



Número 7

Setembro a Dezembro de 1999

Boletim de circulação interna

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(555)

TEMAS

**Alimentos devidos a filhos maiores-
Manutenção da obrigação
Clausula de razoabilidade contida no art.
1880º do CC**

SUMÁRIO

1. Atingida a maioridade pelo filho, e cessado o poder paternal - arts. 1877º e 1878º do CC-, a obrigação alimentar dos pais pode manter-se, desde logo enquanto manifestação do dever de assistência, como previsto no art. 1874º, e também como emanação do princípio geral de os ascendentes estarem vinculados à prestação de alimentos, independentemente de os descendentes serem ou não menores (art.2009º-1-c)).

2. A obrigação deve manter-se, não apenas durante o tempo necessário à instrução geral e profissional tendencialmente correspondente às aptidões e inclinações do filho-art.1885º- mas, no prolongamento contemplado no art. 1880º, e em complemento daquele princípio geral, pelo que for normalmente requerido para que a formação profissional se complete, em termos de o alimentado se encontrar em condições de suportar as despesas relativas à sua alimentação, segurança, saúde (art. 1879º).

3. A clausula de razoabilidade constante do art.1880º, tendo que ver com os deveres mencionados no art.1874º - respeito, auxílio e assistência -, que são efeitos da filiação e vinculam recíproca e mutuamente pais e filhos, não pode deixar de ser aproximada da doutrina do art.2013º-1-b) e c), que dispõe sobre as causas da cessação da obrigação alimentar, designadamente no que respeita às condições económicas dos pais;

4. Quando se verificarem os pressupostos previstos no art.1880º, a obrigação alimentar mantém-se e prolonga-se, sem que assumam a natureza de uma nova obrigação e o direito à prestação dos alimentos só cessa quando,

judicialmente ou por acordo, se declara que esse direito cessou.

Proc. 919/99 -3ªSecção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Sentença do T. Família do Porto.

Relator:Alves Velho-Adjuntos:Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(556)

TEMAS

**Adiamento da inquirição das
testemunhas e adiamento da audiência.
Substituição daquelas-Montantes da taxa
de justiça relativos a incidente anómalo
Obrigações a prazo certo**

SUMÁRIO

1. Uma coisa é o adiamento da audiência de julgamento e outra o da inquirição de testemunhas;

2. Por sua vez, o adiamento de inquirição de testemunhas pode ter lugar em audiência de julgamento ou fora dela;

3. O adiamento da audiência encontra a sua estatuição no art 651º, n.ºs 1, 2 e 5;

4. O adiamento da inquirição em audiência de julgamento está regulado no n.º3 do mesmo artigo;

5. O adiamento da inquirição, fora de tal audiência, vem previsto no art.º 630º, sempre do Código de Processo Civil;

6. Este preceito não é aplicável ao caso previsto supra no n.º4, de sorte que mesmo havendo acordo das partes, não pode ser adiada a inquirição de testemunhas a apresentar que devam depor em audiência de julgamento;

7. A falta de testemunhas a apresentar em tal audiência também não pode servir de fundamento à substituição destas;

8. Tendo a parte requerido, sem fundamento, o adiamento da audiência ou a substituição infundada de testemunhas, quando já tinha havido várias marcações de julgamento que não se fez por as partes tencionarem transigir sobre o

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

objecto do pleito, justifica-se que a taxa de justiça pelo incidente, se fixe em 20.000\$00;

9. Já se justifica, porém, a fixação no mínimo, relativamente a outro incidente sequencial em que a parte pretende que lhe devia ser dado o direito de continuar o requerimento anterior e a sua pretensão é indeferida por, de modo evidente, não poder ter acolhimento;

10. Tendo as partes acordado que o pagamento de serviços prestados por uma à outra devia ser efectuado na data da emissão da respectiva factura, estamos perante uma obrigação a prazo certo;

11. Consequentemente, são devidos juros desde a emissão da aludida factura.

Proc 1101/99 -3ª Secção

Ac. de 21/10/99 -2ª secção Cível.

Relator: João Bernardo-Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(557)

TEMAS

Alteração de alimentos a filhos menores

SUMÁRIO

Questão de alimentos é problema da vida, da subsistência de quem deles carece. Se estes são menores, terá de ser o poder paternal a supri-los, através de um típico dever de assistência

Em contraponto estão aqui as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. Quanto a estas, ter-se-á de atender à idade, sexo, estado de saúde, posição na vida, ou qualquer outra circunstância que concorra para a delimitação do círculo de necessidades essenciais do alimentando.

O seu nível de vida tem de ser aferido pelo dos seus progenitores, assim como também pela sua posição na vida. Daí. poder dizer-se, que as necessidades dos menores são tanto maiores quanto maiores forem as possibilidades dos progenitores

Mostram-se essenciais as necessidades relativas ao normal desenvolvimento físico, moral, intelectual, educacional e social dos menores,

tendo em conta o nível social, educacional e o grau cultural da respectiva família.

Ter-se-ão em conta as possibilidades económicas de cada um dos progenitores - respectivos rendimentos deduzidos dos seus encargos.

Proc. 867/99 -3ª Secção

Ac. de 1/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(558)

TEMAS

Arresto decretado

Oposição deduzida

Pedido de junção de documentos na acta de inquirição de testemunhas

SUMÁRIO

O tipo de providência requerida, as pretensões probatórias das partes, a maior ou menor dificuldade de apreensão dos factos, a maior ou menor segurança que o Juiz reputa necessária para a decisão final ou a decisão acerca da audiência contraditória, é que deverão orientar o juiz, nesta fase de instrução do processo.

A simplicidade e urgência inerentes ao procedimento disciplinar não podem, contudo subverter os princípios fundamentais do direito como sejam o do contraditório e da realização da justiça.

Dentro das regras legais, não pode ser coarctada às partes a possibilidade de carream para o processo os meios pertinentes, que possibilitem o tribunal alcançar a verdade material.

Permitindo-se a junção de documentos apresentados, nos termos legais - art 523,2, CPrC - , cuja análise e confronto com a demais prova produzida, possibilita um maior rigor, ponderação, acerto, e veracidade da decisão no procedimento cautelar do arresto.

Proc 855/99 -3ª Secção

Ac. de 1/7/99 -2ª secção Cível.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(559)

TEMAS

Recurso de Revisão de Sentença. Entrega ao réu, no acto da citação, de duplicado indicando número errado do processo.

SUMÁRIO

1.A entrega, no acto da citação, ao réu de duplicado indicando, à mão, número de processo errado não integra a figura da falta de citação, nem de nulidade desta, se o processo cujo número foi indicado não se pode confundir com o outro, nomeadamente por as partes serem diferentes.

2.Não se verifica, assim, o caso de revisão de sentença previsto na alínea f) do artº 771º do Código de Processo Civil.

Proc1398/99 -3ªSecção

Ac. de 7/7/99 -2ª secção Cível.

Relator:João Bernardo-Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(560)

TEMAS

Providências cautelares-Arresto

SUMÁRIO

I-O decretamento de qualquer providência cautelar destinada a assegurar a cobrança do crédito do respectivo requerente tem como pressuposto a prova do requisito da existência de justo receio da perda da garantia constituída pelo património do devedor;

II-A alegação dos factos indiciadores de tal requisito não pode ser substituída pela hipotetização oficiosa da sua eventual ocorrência, através da comparação com situações análogas;

III-Goçando o crédito do requerente de garantia, real ou pessoal, não pode haver lugar ao decretamento de qualquer providência cautelar destinada a assegurar a sua cobrança coerciva por inexistência, quanto àquele, do requisito do *periculum in mora*.

Proc.422/99 -3ªSecção

Ac. de 15/7/99 -2ª secção Cível.

Relator:Sousa Leite-Adjuntos:Alves Velho e Camilo Camilo

(561)

TEMAS

Interrupção dos actos integrantes do podei de facto para efeitos de posse prescritiva.

SUMÁRIO

I-Estando em causa a posse dum parcela para efeitos de aquisição por usucapião e tendo-se provado que os RR, à vista de toda a gente, sem oposição e como se fossem donos:

Sempre depositaram lixo em tal parcela;

A partir de 1976 transformaram-na num canteiro, plantando plantas e colhendo as respectivas flores;

Em Janeiro de 1996 abriram nela uma cova onde implantaram uma sapata em cimento;

Para implantarem esta destruíram plantas e flores,

é de considerar - à míngua de demonstração de outros factos -que o referido poder de facto não sofreu interrupção.

Proc.899/99 -3ªSecção

Ac. de 7/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: João Bernardo - Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(562)

TEMAS

Taxa de Justiça relativa, a recurso interposto em processo, de embargos de executado.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

SUMÁRIO

1.O artº 14º, al. g) do Código das Custas Judiciais determina que, nos embargos de executado, a taxa de justiça seja reduzida a metade;

2.Por sua vez, o nº 2 b) do artº 17º impõe a redução a metade quando as acções terminem antes da designação da audiência final;

3.Redução a metade também estatui, para os recursos, o nº 2 do artº 18º, sempre do dito código.

4.Porém, esta última redução não é cumulável com qualquer das outras.

Proc.859/99 -3ªSecção

Ac. de 7/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: João Bernardo - Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(563)

TEMAS

Expropriação por utilidade pública urgente.

Direito de reversão.

SUMÁRIO

I-Através da expropriação por utilidade pública urgente de terreno para efeito de integrar a rede viária nacional (auto-estradas) e feita a respectiva adjudicação judicial da propriedade, tal bem é entregue a entidade expropriante passando a integrar a dominialidade pública, ficando fora do

comercio jurídico privado.

II- Pretendendo o antigo proprietário de tal terreno, não totalmente utilizado para o fim expropriativo, obter a reversão da parcela não utilizada, terá que percorrer duas fases distintas e seguidas: a primeira administrativa, a correr perante a entidade que tiver declarado a utilidade pública da expropriação, a quem compete autorizar ou não tal reversão, a segunda, obtida aquela autorização, cabendo ao Tribunal da comarca da situação do prédio adjudicá-lo aos interessados, cumpridas as formalidades legais

(art.5º e 70º a 75º do Código das Expropriações ainda vigente).

III- Não se pode, assim, sob pena de se verificar a incompetência absoluta do tribunal da comarca, em razão da matéria, desencadear, desde logo, a intervenção do tribunal judicial (sem a aludida autorização administrativa).

Proc.1106/99 -3ªSecção

Ac. de 14/10/99 -2ª secção Cível.

Relator: Viriato Bernardo - Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

(564)

TEMAS

Seguro do ramo incêndio.

Mediador de seguros.

SUMÁRIO

I-A mediação de seguros é uma actividade tendente, além do mais, a realização e assistência de contratos de seguro entre pessoas singulares e colectivas e as seguradoras (v. **DL nº 336/85**, de 21/8, alterado pelo **DL nº 172-A/86** de 30/6, e, hoje, **DL nº 388/91**, de **10/10**).

II- O mediador de seguros é responsável perante os segurados, beneficiários e seguradoras, pelos factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato de seguro em que interveio.

III- Assim, não tendo o mediador de seguros entregue atempadamente à respectiva seguradora de seguro contra incêndio, o prémio relativo a tal contrato, que lhe foi entregue a si, em tempo oportuno pelo segurada, para o fazer chegar à seguradora, e tendo, entretanto, sobrevindo um incêndio que consumiu bens abrangidos em tal contrato, dando azo, devido ao atraso de pagamento, a que a seguradora se tenha escusado com êxito a indemnizar a lesada dos respectivos prejuízos cobertos pelo seguro (em virtude do incêndio ter ocorrido no período de suspensão do contrato), como reconhecido judicialmente através de sentença transitada em julgado, cabe ao mediador do seguro proceder á

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

indenização de tais prejuízos à lesada. os quais estariam cobertos por tal seguro, se ele tivesse agido com a diligência devida.

Proc. 887/99 -3ª Secção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Viriato Bernardo - Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

(565)

TEMAS

Da indemnização por privação da liberdade, de arguido preso preventivamente a absolvido a final.

SUMÁRIO

I- A responsabilidade do Estado pelos danos sofridos por quem esteja preso preventivamente e vier a ser absolvido apenas existe desde que se verifiquem os pressupostos previstos no art. 225º do CPP, isto é, em casos de prisão ilegal ou injustificada.

II- Aferindo-se a constitucionalidade do art. 225º do CPP pelo art. 27º, nº5, da Constituição, a norma inserida naquele artigo não se revela inconstitucional.

Proc. 885/99 -3ª Secção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Oliveira Vasconcelos - Adjuntos: Viriato Bernardo e João Bernardo

(566)

TEMAS

DELIBERAÇÃO RENOVATÓRIA AMORTIZAÇÃO DE QUOTA, DE SÓCIO EXCLUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

I- Uma deliberação renovatória, embora reproduzindo o conteúdo de uma anterior declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, mas agora despida do vício que inquinou a primeira, não ofende o caso julgado formado por aquela decisão.

II- É admissível a atribuição de eficácia retroactiva (*ex tunc*) à deliberação renovadora, mesmo depois de transitada em julgado a decisão que declarou nula a deliberação precedente.

III- Não estando expressamente previsto no pacto social o critério de determinação do valor da quota do sócio excluído por decisão judicial, a respectiva amortização far-se-á segundo o critério supletivo fixado no nº 4 do art. 242º do CSC.

IV. A inobservância desse critério acarretará, então, a anulabilidade da respectiva deliberação.

Proc. 588/99 -3ª Secção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Saleiro de Abreu- Adjuntos: Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

(567)

TEMAS

Abuso do direito

SUMÁRIO

É abusivo o exercício do direito daquele que, sendo proprietário de um prédio urbano cujo rés-do-chão foi, em 1976, arrendado, por escritura pública, para exercício da actividade de oficina de reparação pintura e chapeiro de viaturas, pretende a restituição de uma parcela de terreno anexa, que o arrendatário desde então tem ocupado com o estacionamento e concerto das viaturas,

Nesse caso, o abuso do direito" funda-se num "venire contra factum proprium", por a propositura da acção violar a "confiança" que a aparência jurídica, gerada pelo continuo "assentimento" de tal utilização como se de local abrangido pelo contrato de arrendamento se tratasse, ocasionou.

Proc. 690/99 -3ª Secção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: João Vaz- Adjuntos: Maximiano de Almeida e Norberto Brandão

(568)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

TEMAS

Arrendamento

Obras no arrendado

Resolução

SUMÁRIO

1-Para temperar a protecção que os arrendamentos vinculísticos concedem ao arrendatário, o legislador impôs a este deveres que, violados, permitem ao senhorio a resolução do contrato, no contexto do art. 64º do RAU.

2-O senhorio tem “direito à integridade” do imóvel arrendado, podendo resolver o contrato se o arrendatário fizer nele obras, mesmo que amovíveis, que não caibam no âmbito dos arts. 1043º do CC e 40 do RAU, normativos para os quais remete a parte final do art. 64º, 1, d) do RAU.

Proc891/99 -3ªSecção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Custódio Montes- Adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(569)

TEMAS

Venda de andares- defeitos- caducidade da acção

SUMÁRIO

I - Impende sobre o vendedor o ónus da prova sobre as causas de um defeito.

II-Compete ao vendedor alegar e provar que desconhecia sem culpa, o vício ou a falta de qualidade que a coisa padecia.

III-O prazo de caducidade das acções que visem a reparação ou substituição da coisa é o prazo geral constante do art.309º do C.Civil e não o prazo referido no art.917º do mesmo diploma.

Proc. 951/99 -3ªSecção

Ac. de 15/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Oliveira Vasconcelos- Adjuntos: Viriato Bernardo e João Bernardo

(570)

TEMAS

Embargos de terceiro

SUMÁRIO

1-Tendo sido alegado no requerimento inicial de embargos de terceiro, que no local onde se realizou a penhora estão instaladas duas empresas (a executada e a embargante), não pode o tribunal “a quo” concluir como concluiu, de qual delas era empregada uma testemunha indicada naquele requerimento inicial como tendo domicílio profissional na sede da embargante, já que esta indicação, só por si, não constitui prova de que aquela testemunha é realmente empregada da embargante.

2-Não tem aplicação “in casu” o art. 231º nº 3 do CPC, tanto mais que aquela indicada testemunha não foi notificada de coisa alguma, foi, tão só constituído fiel depositário de bem penhorado.

3-a caducidade do direito de deduzir embargos de terceiro é de conhecimento oficioso, como reserva do art. 354º do CPC-“ sendo apresentada em tempo...a petição de embargos...”.

Proc.707/99 -3ªSecção

Ac. de 8/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Manuela Ramalho- Adjuntos: Sousa Leite e Alves Velho

(571)

TEMAS

Prova de quesitos

SUMÁRIO

1-A simples referência a frases soltas, valorizadas sem terem em conta todo o depoimento de testemunhas, todo o contexto do mesmo, não pode relevar para se considerar como provados determinados quesitos.

2-O depoimento das testemunhas deve ser apreciado no seu conjunto, não apenas em parte, e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

com grande prudência. "os depoimentos não se contam, pesam-se"-Bacon.

3-Continua a ser regra do nosso direito processual civil e da imodificabilidade das respostas do colectivo ou do tribunal singular, regra que apenas sofre as excepções indicadas no art.712º do CPC.

Proc.503/99 -3ªSecção

Ac. de 15/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Manuela Ramalho- Adjuntos: Sousa Leite e Alves Velho

(572)

TEMAS

**Servidão legal de passagem,
constituída por usucapião e destinação
do pai de família**

**Alienação do prédio dominante
Direito de preferencia do titular do
prédio serviente**

SUMÁRIO

1-A lei civil repele a figura do prédio "misto" que é privativa do direito fiscal. Aí prevalece o critério da destinação económica na classificação "de facto" do imóvel.

2.-O direito de preferência é conferido ao proprietário do prédio serviente para tornar livre o seu prédio onerado com servidão. restaurando a propriedade perfeita.

3-Apenas concedem o direito de preferência as onerações que traduzam a configuração de urna servidão legal de passagem qualquer que tenha sido o título constitutivo.

4-Servidões legais são os direitos potestativos de constituir coercivamente uma servidão sobre prédio alheio.

Proc.950/99 -3ªSecção

Ac. de 15/7/99 -2ª secção Cível.

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos:Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(573)

TEMAS

**Inclusão na quantia exequenda ,
do imposto de selo sobre o montante de
juros apurado**

SUMÁRIO

1-A inclusão na quantia exequenda, do imposto de selo sobre os juros vencidos, relativos ao montante constante de livrança apresentada como título executivo, não deve ser objecto de indeferimento liminar.

2- E não o deve ser, quer porque aos fundamentos aduzidos para o indeferimento, faltaria sempre o requisito da evidência necessário para esse mesmo indeferimento, quer porque a inserção de tais juros na conta a elaborar a final não determina necessariamente o afastamento deles da quantia exequenda.

Proc.930/99 -3ªSecção

Ac.de15/7/99-2ªsecçãoCível.Relator:

JoãoBernardo-Adjuntos:

Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(574)

TEMAS

**Recuperação de empresas
Meios de recuperação
Homologação**

SUMÁRIO

1-Para que a medida de gestão controlada, aprovada na assembleia de credores, possa ser homologada, torna-se necessário, cumulativamente, que a mesma saneie financeiramente a empresa e a torne viável economicamente.

2. Assim, não deve homologar-se tal medida se apenas se visa a eventual viabilidade financeira da empresa para pagar os créditos reduzidos dos credores, recorrendo a hipotética venda, a empresa estrangeira, dos seus créditos e alvarás, pois, tal equivale à liquidação da empresa, o que

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

é próprio do processo de falência e não do de recuperação.

Proc.1409/99 -3ªSecção

Ac. de 30/9/99 -2ª secção Cível.

Relator:Custódio Montes- Adjuntos:Oliveira

Vasconcelos e Viriato Bernardo

(575)

TEMAS

Pedido de apoio judiciário

Prazo em curso

Suspensão

Reinício da contagem

Momento a partir do qual se reinicia

SUMÁRIO

1-A expressão utilizada no art. 24º, 2 do 387-13/87, com as alterações da Lei n.º 46/96, de 3.9, "reinicia-se" significa que o prazo interrompido com a formulação do pedido de apoio judiciário, se conta de novo por inteiro.

2-A contagem desse prazo reinicia-se com a notificação do despacho que conhecer do pedido de apoio judiciário, mesmo que este venha a ser impugnado.

Proc.904/99 -3ªSecção

Ac. de 16/9/99 -2ª secção Cível.

Relator:Custódio Montes- Adjuntos:Oliveira

Vasconcelos e Viriato Bernardo

(576)

TEMAS

FALTA DE PAGAMENTO E DE DEPÓSITO

DAS RENDAS,

VENCIDAS NA PENDÊNCIA DA CAUSA.

DESPEJO IMEDIATO.

SUMÁRIO

1-Mesmo que o *réu*, em acção de despejo fundada na falta de pagamento das rendas, invoque factos conducentes à responsabilidade do senhorio nesse não pagamento, continua vinculado a pagar, ou, se for caso disso,

depositar, as rendas que se forem vencendo ao longo da pendência do processo.

2.Não procedendo a tal pagamento ou não efectuando, se for caso disso, o depósito, procede o pedido de despejo imediato.

3.Contra tal procedência não releva - mesmo tendo em conta a figura do abuso do direito - o facto, carreado pela defesa, logo na contestação, de que o senhorio tinha referido não querer receber mais quaisquer rendas.

Proc... /99 -3ªSecção

Ac. de30/9/99 -2ª secção Cível.

Relator:João Bernardo- Adjuntos:Pires Condesso e

Gonçalo Silvano

(577)

TEMAS

ACIDENTE DE VIAÇÃO.

REPARTIÇÃO DE CULPAS DANOS MORAIS.

SUMÁRIO

1-Tendo um veículo automóvel colhido um menor de cinco anos, numa estrada de 4m de largura, a cerca de um melro da berma esquerda - atento o respectivo sentido de marcha - quando este saía, na perpendicular, montando numa bicicleta infantil, da porta duma casa situada em tal berma, é adequado fixar em 70% a medida da culpa do condutor do veículo.

2.Rara além do afastamento de ideias miserabilistas ou simbólicas, importa considerar, na fixação do montante relativo aos danos não patrimoniais, a vulgarização do dinheiro que vem tendo lugar nos tempos actuais e a preponderância cada vez mais premente a dar aos danos pessoais em detrimento dos materiais.

3.Tendo o filho sobrevivido ao acidente - ainda que com profundas sequelas e com sofrimento intenso no período do tratamento - não há que indemnizar os pais pelo sofrimento deles emergente do que aconteceu ao mesmo filho.

Proc.953/99 -3ªSecção

Ac. de30/9/99 -2ª secção Cível.

Relator: João Bernardo- Adjuntos: Pires Condesso e

Gonçalo Silvano

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(578)

TEMAS

**Pensão de sobrevivência
Impenhorabilidade
Compensação**

SUMÁRIO

1- A pensão de sobrevivência não é de considerar de natureza semelhante as referidas no art.

824º, 1, h) do CPC.

2- Porque impenhorável, não pode tal crédito extinguir-se por compensação - art. 853º, 1, b) do

CPC.

Proc. 1069/99 -3ªSecção

Ac. de30/9/99 -2ª secção Cível.

Relator: Custódio Montes- Adjuntos:Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

deixe entre este e as obras um intervalo de metro e meio (art. 1360º nº1 do CC).

II- Igual restrição se aplica as varandas ou terraços, se servidos de parapeito inferior a metro e meio (art. 1360º, nº 2 do CC).

III-Tapadas as janelas do executado em infracção àquela norma legal, por força de decisão judicial e construído no seu lugar, um terraço ou varanda, não se pode em sede executiva proceder ao tapamento ou derrube de tal varanda ou terraço, quer por se tratar de obra nova não coberta pela anterior sentença, quer porque tal obra pode estar conforme à lei, já que se desconhece se ali existe parapeito e a sua altura.

Proc.1062/99 -3ªSecção

Ac. de.../99 -2ª secção Cível.

Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos:João Bernardo e Pires Condesso

(580)

TEMAS

CONTRATO DE PRESTACÃO DE SERVICOS

SUMÁRIO

I-A prova do acordo simulatório, quando invocado pelos próprios simuladores, não pode ser efectuada através de testemunhas.

II-- O contrato celebrado para a instrução dos membros de um corpo de bombeiros é um contrato de prestação de serviços, a que é aplicável o regime jurídico do mandato.

III- Constitui justa causa de revogação do contrato oneroso de prestação de serviços de instrução de um corpo de bombeiros, determinante da exclusão da respectiva indemnização, a redução daquela instrução a uma mera aula diária, com o máximo de 60 minutos.

Proc. 914/99 -3ªSecção

Ac. de 7/10/99 -2ª secção Cível.

Relator: Sousa Leite- Adjuntos:Alves Velho e Camilo Camilo

(581)

(579)

TEMAS

**Acção executiva.
Fecho de janelas construídas em
infracção à lei.
Construção de terraço ou varanda em
substituição daquelas.**

SUMÁRIO

I-O proprietário que levante um edifício no seu prédio não pode nele abrir janelas que deitem directamente sobre o prédio vizinho sem que

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

TEMAS

Conhecimento officioso das nulidades

SUMÁRIO

O conhecimento officioso das nulidades enumeradas na primeira parte do art. 202º do CPC-entre elas a referida na Segunda parte do nº 2 do art. 198º-não pode Ter lugar após a nulidade se dever considerar sanara.

É o que resulta do disposto na primeira parte daquele art. 202º do CPC.

Proc. 764/99 -3ªSecção

Ac. de 21/10/99 -2ª secção Cível.

Relator:Manuela Ramalho-Adjuntos: Sousa Leite e Alves Velho

(582)

TEMAS

Incidente de habilitação de herdeiros

SUMÁRIO

1-Não pode pedir-se ao tribunal, no requerimento inicial em que se deduz o próprio incidente de habilitação, que identifique, através de um dos requeridos, quem são os herdeiros da parte falecida, em termos de o tribunal decidir depois se esses ,a existirem, são ou não, de facto, os únicos herdeiros .Seria o mesmo que entregar ao tribunal a tarefa (que cabe à parte) de apurar quem são os herdeiros a demandar e de saber se são os únicos.

2-O pedido genérico de identificação de outros herdeiros, assim feito na petição, para, posteriormente, se citarem os herdeiros a habilitar para o incidente, não se ajusta ao chamado princípio da cooperação previsto no art. 266º do CPC, por parte do tribunal.

Proc. 1168/99 -3ªSecção

Ac. de 21/10/99 -2ª secção Cível.

Relator:Gonçalo Silvano-Adjuntos:Pinto de Almeida e João Vaz

(583)

TEMAS

**Acção executiva
Reclamação e graduação de créditos
garantidos por hipoteca**

SUMÁRIO

I- A hipoteca carece de ser registada, sem o que não produz efeitos.

II- Os credores que beneficiam de hipoteca registada sobre o imóvel penhorado em executiva, gozam do beneficio da prioridade do registo, nos termos do art. 686º do CC.

III-O registo definido da hipoteca conserva a prioridade que tinha como provisório - art. 6º, 3 do CRP.

IV-O princípio enunciado no número anterior não é afastado mesmo que, devido a atraso imputável aos serviços do Registo Predial, o registo definitivo só é feito decorridos mais de seis meses após requerido o registo provisório (período de normal vigência deste registo), não ocorrendo, assim, a caducidade de tal registo provisório - art. 6º, 70º e 71º do CRP.

Proc. 1003/99 -3ªSecção

Ac. de... -2ª secção Cível.

Relator:Viriato Bernardo- Adjuntos:João Bernardo e Pires Condesso

(584)

TEMAS

**ACIDENTE DE VIAÇÃO:
CULPA PRESUMIDA;
RELAÇÃO DE COMISSÃO:
ONUS DE ALEGAÇÃO E PROVA;
ADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.**

SUMÁRIO

1-Quem tiver a direcção efectiva dum veículo e o utilizar no seu próprio interesse, seja ou não o seu proprietário, responde pelos danos por ele causados, a título de responsabilidade pelo risco (art. 503º-1 C.C.);

2-O comitente responde nos mesmos termos do comissário (condutor) quando sobre este recaia a obrigação de indemnizar, ou seja, quando este

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

tiver culpa na produção do acidente, efectiva ou presumida (arts.500^o-1 e 503^o-3);

3-Só a existência de comissão faz presumir a culpa do condutor e despoleta a correspondente responsabilidade (solidária) do comitente, seja ou não proprietário. A sua inexistência torna o condutor apenas responsável a título de culpa efectiva ou culpa provada;

4-A relação de comissão tem de ser encontrada no âmbito do conceito acolhido pelo n^o 1 do art. 500^o e fora do campo de previsão e aplicação do art. 503^o-1.

5-Sendo a relação de comissão elemento constitutivo da prova da culpa e integrador do credito indemnizatório, o respectivo ónus de alegação e prova impende sobre o lesado (arts. 487-1 e 342^o-1);

6-Presumindo-se, embora, a direcção efectiva e interessada do veículo pelo respectivo proprietário, daí não pode pal4ir-se para uma sucessiva presunção no sentido de que quem quer que o conduza e comissário do seu proprietário. Urna tal presunção extravasaria insupoi4avelniente a previsão do art. 349^o e ss., equiparando situações de facto sem qualquer afinidade entre si.

Proc. 1078/99 -3^aSecção

Ac. d 28/10/99. -2^asecção Cível.

Relator:Alves Velho-Adjuntos:Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(585)

TEMAS

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA:
EFEITOS DA SUA INVOCAÇÃO;
PROVAS –ARTS.313^o,314^o e 317^o do
Cód. Civil.**

SUMÁRIO

1-A prescrição presuntiva apenas faz presumir o cumprimento da obrigação pelo decurso dum certo prazo;

2-A sua eficácia queda-se pela liberação do devedor do ónus da prova do cumprimento, destinando-se o prazo prescricional estabelecido na lei a fixar o momento a partir do qual passa a recair sobre o credor o ónus da prova em contrário da presunção de cumprimento;

3-Os meios de prova relevantes para contrariar a presunção têm de ser, por exigência legal, provenientes do devedor e enquadráveis na figura da confissão;

4-Cumprido pelo autor/credor o ónus de alegação, assiste-lhe o direito de requerer a prestação de depoimento pessoal do reu/devedor, o que pressupõe a elaboração da base instrutória correspondente àquela alegação (arts. 508^o-A, 508^o-B, 510^o e 519^o C P.C.).

Proc.1238/99 -3^aSecção

Ac. d 28/10/99. -2^asecção Cível.

Relator:Alves Velho-Adjuntos:Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(586)

TEMAS

**Direito de encabeçamento
Momento da manifestação da vontade de
o exercer**

SUMÁRIO

I- Transitado o despacho que considerou a benfeitoria relacionada pelo cabeça de casal como dívida da herança, ordenando a sua descrição nessa qualidade, e não tendo tal dívida sido aprovada na conferência de interessados, não pode ela ser considerada neste inventário; daí que não tenha qualquer interesse proceder à sua avaliação.

II-O titular do direito de encabeçamento da casa de morada de família e do respectivo recheio, deve manifestar a sua vontade de exercer o direito em qualquer altura do processo de

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

inventário até à conferência de interessados e mesmo no âmbito desta, desde que antes de se iniciarem as operações de composição dos quinhões, ou, na falta de acordo, antes de terem lugar as licitações.

Proc. 889/98 -3ªSecção

Ac. de 4/11/99 -2ª secção Cível.

Relator: Moreira Alves- Adjuntos:Gonçalves Vilar e Soares de Almeida

(587)

TEMAS

Contrato de mediação

Contrato de prestação de serviços

Contrato de mandato

SUMÁRIO

I- Contrato de mediação é aquele mediante o qual uma das partes se obriga a conseguir interessado para certo negócio e a aproximar esse interessado da outra parte, em regra mediante uma *retribuição*.

II-O contrato de mediação é, no nosso direito, uma modalidade do contrato de prestação de serviços pois que não esta regulado genericamente na lei (salvo no que respeita a compra e venda de imóveis (DL 285/92 de 19/12), à obtenção de empréstimos hipotecários (DL 119/74 de 23/3) e aos seguros (DL 388/91, de 10/10)).

III- Na falta de regulamentação própria, aplica-se-lhe o regime do contrato de prestação de serviços e do mandato.

IV- Na ausência de cláusula em contrário, o mediador não responde pela efectivação do negocio: concluído o contrato a actividade do mediador atinge o seu objectivo pelo que lhe é devida a retribuição acordada.

Proc.1136/99 -3ªSecção

Ac. de 11/11/99. -2ª secção Cível.

Relator:Viriato Bernardo-Adjuntos:João Bernardo e Pires Condesso

(588)

TEMAS

Procedimento cautelar

Alimentos provisórios

Adiamento da produção de prova por falta de advogado

SUMÁRIO

1-Nos termos do art. 392º,nº 1 do CPC, "...as disposições da secção I (Capitulo IV-Dos procedimentos cautelares- arts. 381º a 391º) são aplicáveis aos procedimentos cautelares regulados na secção subsequente (secção esta que é a II e onde se insere o procedimento cautelar especificado de alimentos provisórios previsto nos arts.399º a 402º).

2-Nos procedimentos cautelares, mesmo que não seja invocado justo impedimento, face ao actual art. 386º nº 2 do CPC, havendo sido constituído advogado pelo requerente e/ou requerido, faltando o mesmo, há lugar ao adiamento das diligências de recolha de prova, não carecendo de ser justificada a falta do advogado (art. 1º do DL n nº 330/91 de 5 de Maio) .

3-O carácter de urgência imposto na fixação dos alimentos provisórios, como providência de antecipação que é (arts. 399º nº 1 do CPC e 2007º nº 1 do CC), e resulta também do procedimento imposto pelo próprio art. 400º do CPC, não fica posto em causa ,já que a lei processual impõe o adiamento da audiência nos cinco dias subsequentes.

Proc.1162/99 -3ªSecção

Ac. de 11/11/99. -2ª secção Cível.

Relator:Gonçalo Silvano-Adjuntos:Pinto de Almeida e João Vaz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(589)

TEMAS

Obras de construção de um edifício

Varandas e escadas

Factos supervenientes

SUMÁRIO

I-O proprietário que levanta edifício no seu prédio, não pode nele construir varandas ou escadas, se servidas de parapeitos de altura inferior a metro e meio, sem deixar entre tais obras e o prédio vizinho o intervalo de metro e meio (art. 1360º do CC).

II-Estando a obra em construção aquando da interposição da acção, e verificando-se, na sua pendência, alterações da construção por forma eventualmente relevante para os efeitos decorrentes do aludido em ~ não pode o Juiz, em sede de julgamento, servir-se das Inovações da obra, declarando assente uma factualidade que vai além da realidade que resulta da alegação das partes.

III-Na verdade, o Juiz só pode servir-se, em regra, dos factos articulados pelas partes (art.664º do CPC), tornando-se, assim, necessário que estas aleguem, em articulado superveniente (arts. 506º e 507º do CPC), quando pretendam ver atendidos quaisquer factos produzidos após proposta a acção, salvo tratando-se de factos notórios ou de que o tribunal conheça no exercício das suas funções e a provar documentalmente (art. 514º), ou em caso de se ter comprovado o uso anormal do processo (art. 661º do CPC).

IV-Não se tratando de quaisquer dos casos excepcionais referidos em III e tendo o juiz acolhido, nos factos que deu como provados, a nova realidade construtiva que se lhe deparou aquando da inspecção ao local, em sede de audiência de julgamento, realidade essa não coberta por qualquer alegação das partes, nem, obviamente, submetida ao contraditório, não é ela de atender, devendo ter-se, pois, por não

escrita a matéria que extravasa a factualidade originária, só ela coberta pela alegação das partes e legitimada pelo princípio dispositivo (art. 264º do CPC).

Proc.1278/99 -3ªSecção

Ac. de 18/11/99. -2ª secção Cível.

Relator:Viriato Bernardo-Adjuntos:João Bernardo e Pires Condesso

(590)

TEMAS

Compra e venda

Escritura Pública de prédio concluído, onde se faz menção de que não foi apresentada licença de utilização

SUMÁRIO

1-O art. 44º da Lei nº 46/85 de 20/9 (exigência de prova suficiente da existência da licença de utilização na escritura pública de compra e venda de imóvel para habitação concluído) visa essencialmente satisfazer não só interesses particulares mas necessidades de defesa do ordenamento do território e da construção clandestina;

2-Assim aquela norma deve ser considerada de interesse e ordem pública e de natureza imperativa;

3-Então,celebrado um contrato de compra e venda de imóvel urbano para habitação, já concluído, fazendo-se constar da escritura pública que não foi apresentada licença de construção, é aquele contrato nulo por ter sido celebrado contra disposição legal de carácter imperativo(art. 294º CC);

4-Tal nulidade é de conhecimento oficioso e invocável por terceiro, embora neste caso temperada pelos princípios do abuso do direito e/ou prova atempada da existência da apontada licença.

Proc. 1324/99 -3ªSecção

Ac. de 18/11/99 -2ª secção Cível.

Relator: Pires Condesso- Adjuntos:Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(591)

TEMAS

Venda de coisas determinandas

**Preço não fixado por unidade-art. 888º n.º
1 e 2 do CC**

SUMÁRIO

1-O art. 888º do CC apenas admite a correcção do preço,entendido este como dinheiro,não abrangendo a correcção das coisas do vendedor.

2-Assim,a sua disciplina não é aplicável num contrato de permuta de bens imóveis e onde pese a circunstância de se ter atribuído um valor em dinheiro aos imóveis- se pede a redução na entrega de tais bens.

Proc. 1315/99 -3ªSecção

Ac. de 18/11/99 -2ª secção Cível.

Relator: Pires Condesso- Adjuntos:Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

(592)

TEMAS

Acção de indemnização

Actividade perigosa

Lançamento de fogo de artifício

Pedido genérico de indemnização

Liquidação em execução de sentença

SUMÁRIO

1-Actualmente, com a reforma processual de 95/96, a lei adjectiva está em consonância com a lei substantiva, podendo o lesado, optar por formular pedido genérico ou específico, no condicionalismo dos arts. 595º do CC e 471º, 1,- a) 2ª parte do CPC.

2.O art. 661º, 2 do CPC, norma dirigida ao juiz e não às partes, impe aquele o comando de condenar no que se liquidar em execução de sentença se não houver elementos para fixar o

objecto ou a quantidade quer no caso de o A. formular pedido genérico quer no caso de ter especificado o dano e não provar a especificação.

3.O mencionado art. não pode ser interpretado restritivamente, devendo, antes, ser interpretado com o escopo de possibilitar a indemnização ao lesado em sede executiva, se não logrou provar o objecto ou a quantidade, atribuindo-lhe a indemnização correspondente aos danos exactos, se se apurarem, ou, pelo menos, uma indemnização por equidade.

Proc.1361/99 -3ªSecção

Ac. de 2.12.99. -2ª secção Cível.

Relator:Custódio Montes-Adjuntos:Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(593)

TEMAS

Acidente de viação

Danos em veículo

Reparação - reconstituição in natura

Paralisação do veículo

SUMÁRIO

1.Cabe ao lesante em acidente de viação efectuar a reparação do veículo sinistrado, se for reparável e a isso se não opuser o lesado.

2.É ele também responsável pela obrigação de indemnizar o lesado pelos danos derivados da paralisação do veículo, mesmo que resultantes da sua tardia reparação, a menos que as circunstancias do caso e a boa fé imponham ao lesado determinada conduta para impedir o agravamento desses danos.

Proc.1295/99 -3ªSecção

Ac. de 2.12.99. -2ª secção Cível.

Relator:Custódio Montes-Adjuntos:Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

594

Centro Comercial.

Contrato de exploração de Loja em Centro Comercial

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Sumário

O contrato relativo à exploração de loja em centro Comercial constitui um contrato atípico, que se rege pelas regras livremente clausuladas e não pelas do arrendamento comercial.

- Arts. 405.º e ss do CC.

Acórdão proferido em 99.07.08

Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

Apelação n.º 758/99, da 2.ª secção de processos Tribunal de Circulo de Vila Real

595

Temas

Contrato de empreitada

Obra com defeitos

Sumário

- O dono da obra só pode avançar, “motu proprio” ou através de terceiros, para a reparação dos defeitos da obra, se o empreiteiro, depois de interpelado não reparar os indicados defeitos ou se propuser fazê-lo apenas “*fora de tempo útil*”.

- Em todo o caso, assiste ao dono da obra o direito de ser indemnizado pelos danos decorrentes de execução defeituosa, independentemente da sua reparação, se porventura se provarem danos resultantes dessa situação.

- Arts. 1.220.º, 1.221.º, 1.222.º e 1.225.º do C.

Acórdão proferido em 99.09.28

Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

Apelação n.º 889/99, da 2.ª secção de processos

2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia

596

Livranças

Preenchimento abusivo

Protesto

Prescrição

Sumário

- A não impugnação da falsidade de assinatura em documento em branco quanto às datas da respectiva emissão e vencimento, faz presumir que os respectivos dizeres estão de acordo com o pacto de preenchimento.

- Compete ao impugnante dos dizeres do título, no caso de alegadamente ter sido violado o pacto de preenchimento, a ilisão dessa presunção

- A prova de interpelação para o pagamento e recusa do mesmo, faz-se, normalmente através do protesto. Todavia, não carece de protesto a apresentação a pagamento ao aceitante da letra ou ao subscritor da livrança, na data devida, se a letra ou livrança contiver já a data de vencimento.

- O avalista do aceitante da letra ou do subscritor da livrança responde da mesma forma que o por si avalizado, pelo que se torna dispensável o protesto do título a pagamento, para obrigar o avalista.

- O prazo de prescrição da acção, com base no título, contra o subscritor da livrança ou contra o aceitante de letra, bem como contra os respectivos avalistas destes, é de 3 anos.

- Arts. 10.º, 32.º, 44.º, 53.º, 70.º, 77.º e 78.º da LULL;

- Arts. 374.º, 376.º e 378.º do CC.

Acórdão proferido em 99.10.12

Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

Apelação n.º 949/99, da 2.ª secção de processos

9.º Juízo Cível do Porto

597

Atribuição provisória da casa de morada de família

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Sumário

- O Juiz pode decidir a atribuição provisória da casa de morada de família, nos termos do art. 1.407.º, em qualquer altura do processo de divórcio ou de separação litigiosos, “se assim o julgar conveniente”. Em todo o caso, na hipótese de uma das partes lhe vir requerer essa atribuição provisória, o Juiz terá de fundamentar o despacho que o leve a esse juízo de conveniência ou não conveniência.

- Não se afigura devidamente fundamentada a justificação para não se apreciar a atribuição provisória da casa de morada de família no facto do Juiz dizer “*ter de voltar a apreciar-se a atribuição definitiva posteriormente*”, ou quando sustente que “*os factos atinentes a essa apreciação são os mesmos da acção de divórcio e que tal situação constituiria uma duplicação de provas*”, quando a acção de divórcio tenha como única causa de pedir a separação de facto por três anos consecutivos e não haja sido pedida no processo a atribuição definitiva da casa de morada de família como efeito do divórcio.

Arts. 1.407.º, n.º 7 e 1.413.º do CPC

Acórdão proferido em 99.10.26
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa
Agravo n.º 860/99, da 2.ª secção
Tribunal de Família do Porto

598

Inventário

Tornas. Prazo para reclamação

Sumário

- O prazo para reclamar o pagamento de tornas em inventário é o referido no art. 1.377.º do CPC.

- No decurso do processo de inventário não devem ser admitidos outros prazos de reclamação, embora os interessados reclamantes possam insistir pelo respectivo depósito ou

pagamento, e os não reclamantes possam requerer a atribuição ou prestação de garantias, nos termos do art. 1.378.º do CC.

Arts. 1.377.º e 1.378.º do CC.
Acórdão proferido em 99.10.12
Agravo n.º 793/99, da 2.ª secção de processos
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa
Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia

599

Justo impedimento

Sumário

- A nova redacção do CPC a respeito do conceito de “*justo impedimento*” é bastante mais maleável do que o conceito anterior, conforme se pode ver da leitura do Preâmbulo do DL 329-A/95, de 12/12.

- Enquanto o conceito anterior estava mais directamente ligado à responsabilidade pelo risco, o actual conceito liga-o à inexistência de culpa.

- De qualquer forma, continua a impender sobre o alegante do justo impedimento a prova dos factos atinentes à situação impeditiva da prática atempada do acto, e que o mesmo foi praticado logo que a situação impeditiva cessou. Assim, se como fonte do “justo impedimento” for alegada doença psiquiátrica que determinou esgotamento nervoso e que impossibilitou a prática tempestiva de determinado acto processual, continuam a pertencer ao alegante a prova desses elementos, mas também a prova de que praticou o acto logo que essa situação impeditiva cessou.

Arts. 146.º, n.º 1 do CPC.
Acórdão proferido em 99.10.12
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa
Agravo n.º 994/99, da 2.ª secção de processos
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

600

Junção de documentos com alegação de recurso
Limitações do poder-dever do Juiz no
apuramento da verdade dos factos

Sumário

- A junção de documentos a que se refere o art. 706.º do CPC não abrange a hipótese de a parte pretender juntar à alegação documento que já teria podido apresentar antes, a menos que comprove que usou de todos os meios e diligências no sentido da sua obtenção e que só supervenientemente foi possível consegui-lo.

O exercício do poder-dever de apurar a verdade dos factos, imposta ao Juiz, não é ilimitado e permanente, considerando-se apenas legítimo exercitá-lo entre os factos articulados pelas partes ou cujo conhecimento lhe tenha advindo directamente, fruto da sua actividade jurisdicional, e considerando-se esgotado com as respostas dadas aos quesitos, na primeira instância.

Assim, após o julgamento da matéria de facto na primeira instância não se pode exigir, em vias de recurso, que continue o Tribunal a empreender outras diligências com vista ao apuramento dos mesmos factos em crise, a menos que o Juiz tenha injustificadamente omitido qualquer diligência que lhe tenha sido requerida.

- Arts.265.º-3, 266.º-4, 303.º e 706.º do CPC.

Acórdão proferido em 99.10.26

Relator: Mário Cruz

Adjuntos: Teresa Montenegro

Fernando Beça

Apelação n.º 1.106/99, do 2.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão

601

-Falência de comerciante individual
- Sigilo de correspondência
- Direito de reserva de intimidade e vida privada e familiar

Sumário

Ao contrário da falência de pessoa colectiva - sociedade - a declaração de falência de comerciante individual só determina a inabilitação para efeitos patrimoniais.

Como o direitos ao sigilo da correspondência e ao da reserva da intimidade e da vida privada estão consagrados constitucionalmente, a nível de direitos, liberdades e garantias, e só admitem restrições a nível de legislação criminal, não pode o Juiz ordenar, em processo de falência, que a correspondência dirigida a um comerciante individual, declarado falido, venha a ser entregue ou remetida para o Liquidatário Judicial.

A consulta do envelope, com vista à triagem, por forma a separar a correspondência respeitante a questões meramente pessoais (vg. correspondência de familiares e amigos, ou correspondência relativa a questões de saúde, ou de índole religiosa, cultural ou política, etc.) da respeitante a questões de índole patrimonial, não dá garantias de fiabilidade, pelo que deve ser rejeitada essa hipótese.

- Arts. 26.º e 34.º, n.ºs 1-4 da Constituição
- 68.º, n.º1 do CC
- 141.º-1,e) do CSC
- 147.º a 150.º do CPREF

Acórdão publicado em 99.10.26

Relator: Mário Cruz

Adjuntos: Teresa Montenegro

Fernando Beça

Agravo n.º 1.169/99, da 2.ª secção de processos, do 1.º J. Cível do T. Judicial de Guimarães.